



4º RELATÓRIO DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 139/2025
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2025
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE HABILITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE ABSORVENTE HIGIÊNICO ÍNTIMO TENCIONANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS ALUNAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO CAMARAGIBE/PE, EM CONSONÂNCIA COM INCISO I DO ART. 28, DA LEI Nº 14.133/2021.

1. DA RETOMADA DA SESSÃO PÚBLICA:

1.1. Ao 8º dia do mês de julho de 2025, às 10h, reuniu-se a Pregoeira e os respectivos membros da equipe de apoio, designados pela [Portaria sob nº 359/2025](#), para a sequência da sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 002/2025**, do tipo **Menor Preço Global**, cujo objeto é a FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE ABSORVENTE HIGIÊNICO ÍNTIMO TENCIONANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS ALUNAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO CAMARAGIBE/PE.

1.2. Em conformidade com as disposições da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), da [Lei Complementar nº 123/2006](#), do [Decreto Municipal nº 09/2024](#) e demais normas regulamentares aplicáveis, a Pregoeira apresenta o presente relatório referente ao processamento e julgamento das empresas licitantes participantes da referida modalidade concorrencial.

2. CONVOCAÇÃO E INABILITAÇÃO PROCEDIMENTAL:

2.10. Considerando a **desclassificação** da empresa classificada provisoriamente vencedora, **TELMA LUCIA DA SILVA-ME**, procedeu à convocação da empresa subsequente, **T.F. ALEXANDRE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS** (CNPJ Nº 32.380.176/0001-02) que apresentou proposta no valor de R\$ 118.989,99 (cento e dezoito mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos) para a fase de negociação, nos termos do item 11 do Edital, diante disso, solicitou-se a apresentação de uma proposta mais favorável à Administração. Ressalta-se, contudo, que a empresa não respondeu à convocação.

2.11. Seguindo com os procedimentos, esta pregoeira convocou a empresa **T.F. ALEXANDRE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS** para apresentação da Proposta Comercial reajustada ao último lance ofertado, bem como dos documentos de habilitação, em conformidade com os subitens 12.2 e 12.3 do Edital, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de desclassificação da proposta.

2.12. A empresa **T.F. ALEXANDRE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS** procedeu ao envio da documentação de habilitação e proposta no prazo estipulado. Posteriormente, a sessão foi suspensa para análise da proposta comercial reajustada e da documentação de habilitação da licitante provisoriamente vencedora.

2.13. Após, foi verificada a eventual existência de impedimentos à participação da empresa, conforme as vedações previstas no subitem 12.1 do Edital. Para tanto, foram realizadas consultas nos sítios eletrônicos mantidos pela Controladoria-Geral da União, junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), não sendo constatado nenhum registro impeditivo à sua participação no certame.



3. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

3.1. Concluídas as etapas de inabilitação, convocação, recebimento da documentação exigida e verificação de impedimentos legais, os documentos foram devidamente encaminhados aos setores técnicos competentes para análise quanto à Exequibilidade da Proposta, Qualificação Técnica e Econômico-financeira da licitante. A seguir, apresenta-se a análise pormenorizada com base nos critérios definidos no Edital e na legislação aplicável:

3.2. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA:

3.2.1. Procedeu-se à verificação da habilitação jurídica da licitante, nos termos do **subitem 14.2** do Edital, mediante análise do ato constitutivo, alterações contratuais e documentos comprobatórios dos poderes de representação dos responsáveis legais. Após o exame da documentação apresentada, constatou-se que a empresa **T.F. ALEXANDRE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS (CNPJ Nº 32.380.176/0001-02)** atendeu integralmente às exigências conforme exigência editalícia.

3.3. DA REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

3.3.1. Em atendimento ao disposto no **subitem 14.3** do Edital, procedeu-se à análise da documentação comprobatória exigida para a verificação da regularidade fiscal, social e trabalhista. Foram apresentados: o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, emitida conjuntamente pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; Prova de inscrição no cadastro de contribuintes (Municipal/Distrital); Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual; Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida pela Justiça do Trabalho. Toda a documentação apresentada encontra-se dentro do prazo de validade à época da abertura da licitação, bem como compatíveis com as exigências editalícias, restando, portanto, atendido o requisito de regularidade fiscal, social e trabalhista.

3.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.4.1. Nos termos do **subitem 14.4** do Edital e em conformidade com as exigências do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à Qualificação Técnica da licitante foi submetida, por meio do **Memorando nº 296/2025/PREGOEIRA/SELIC**, datado em 04 de julho de 2025, à Secretaria Municipal de Educação (SECED), unidade administrativa demandante do objeto licitado e detentora da competência técnica para aferir a conformidade dos documentos apresentados pela empresa concorrente.

3.4.2. Sendo formalizada por meio de **Análise Técnica** emitida pela Assessoria, vinculado à referida Secretaria, e encaminhado por meio do **Memorando nº 371/2025/GABINETE/SECED**, datado em 04 de julho de 2025. O documento subscrito pela **Coordenadora**, a Sra. BEATRIZ DE BARROS DE MELO E SILVA, avaliou tanto a compatibilidade dos documentos apresentados com as exigências editalícias, especialmente no que se refere à comprovação de aptidão para o desempenho de atividades compatíveis, em características, quantidades e prazos, com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, quanto a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante. Registrando-se em sua síntese conclusiva, com grifos próprios:

“Quanto ao critério de quantitativo, o item licitado possui estimativa de 42.836 unidades, sendo exigido o mínimo de 30% (trinta por cento), conforme o subitem 14.4. do Edital, ou seja, 12.850 unidades. O quantitativo apresentado de 108.250 unidades atinge o mínimo exigido. Assim, conclui-se que a empresa T.F. ALEXANDRE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS – HOSPMED. (CNPJ nº 32.380.176/0001-02) atendeu integralmente à exigência de Qualificação Técnica, do Edital.”



3.4.3. Assim, esta Pregoeira acolhe integralmente o conteúdo da Análise Técnica emitida pelo setor técnico competente ligado à Secretaria Municipal de Educação (SECED), a quem compete a aferição da capacidade técnica da empresa licitante. A comprovação técnica foi fundamentada exclusivamente nas conclusões extraídas do referido parecer, que segue anexado a este relatório, integrando-o para todos os fins.

3.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

3.5.1. Nos termos do subitem 14.5 do Edital e em conformidade com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à Qualificação Econômico-financeira das licitantes foi submetida, por meio do Processo Administrativo nº 139/2025, a análise da capacidade econômico-financeira da empresa interessada, considerando sua competência técnica para examinar a regularidade e a suficiência dos documentos exigidos.

3.5.2. A análise da documentação referente à qualificação econômico-financeira foi formalizada por meio do **Parecer nº 004/2025**, emitido pelo contador **Leivson Percílio Inácio (CRC PE-28212/O-6)**, datado de **02 de julho de 2025**. O parecer avaliou a conformidade da documentação apresentada pela empresa **T.F. ALEXANDRE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS (CNPJ Nº 32.380.176/0001-02)** com as exigências do instrumento convocatório, especialmente no que se refere à apresentação de certidões falenciais, comprovação de patrimônio líquido, balanço patrimonial e índices contábeis (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente).

Em sua **síntese conclusiva**, registra-se:

“Após análise dos documentos apresentados pela empresa licitante T.F. ALEXANDRE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, e à luz das exigências contidas no Edital do Processo Licitatório nº 129/2025, constata-se que a referida empresa demonstra atendimento às condições previstas para habilitação econômico-financeira.”

3.5.3. Assim, esta Pregoeira acolhe integralmente o conteúdo do Parecer emitido por profissional contábil devidamente habilitado e contratado para análise técnica, cuja competência técnica respalda a verificação da capacidade econômico-financeira da empresa participante. A comprovação foi fundamentada exclusivamente nas conclusões constantes do referido parecer, que se encontra anexado a este relatório, integrando-o para todos os fins.

3.6. DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES:

3.6.1. Em análise ao disposto no **subitem 14.6** do Edital, a licitante apresentou todas as declarações exigidas, conforme os modelos estabelecidos no Anexo IV. Foram incluídas as declarações de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal; de inexistência de trabalho degradante ou forçado na cadeia produtiva; de inexistência de sanções impeditivas de licitar ou contratar; e de cumprimento das exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social. Toda a documentação foi apresentada conforme os modelos exigidos e dentro dos prazos estabelecidos, restando atendido o referido item.

4. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS:

4.1. Inicialmente, a proposta apresentada pela empresa **T.F. ALEXANDRE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, no valor de **R\$ 118.655,72 (cento e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos)**, foi devidamente analisada, constatando-se que estava em conformidade com as exigências editalícias.



4.2. Dando prosseguimento ao rito processual, ao 15º dia do mês de julho de 2025, foi solicitado à empresa, por meio de e-mail, o envio de **amostra do produto**, conforme as especificações estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, estabelecendo-se o prazo de **03 (três) dias úteis** para apresentação.

4.3. Em cumprimento à solicitação, ao 16º dia do mês de julho de 2025, a empresa protocolou a entrega da amostra, acompanhada de Ofício assinado pelo representante legal, demonstrando a regularidade do atendimento à convocação.

4.4. A amostra foi submetida à avaliação técnica, sendo realizada análise minuciosa do material apresentado. Após a verificação, foi emitido Parecer Técnico constante no Memorando nº 514/2025/SECAD (em anexo), ao qual concluiu que o produto entregue **não atendia integralmente às exigências do Termo de Referência e do Edital**, apontando as seguintes inconformidades:

1. O material informado como “algodão” apresentou-se em versão orgânica, distinta da especificada.
2. O tamanho do produto revelou-se inferior ao esperado.
3. A amostra encaminhada possuía prazo de validade vencido, em desacordo com a exigência mínima de 12 (doze) meses.

4.5. Dessa forma, o parecer técnico ratificou que a amostra analisada se encontrava **em desconformidade com as especificações obrigatórias**, motivo pelo qual não foi possível aprovar o material para fins de continuidade no processo licitatório.

4. DO JULGAMENTO:

4.1. Com base na análise documental, nos Pareceres Técnicos e na legislação vigente, deliberou-se pelo seguinte resultado:

Nº	LICITANTE	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
6º COLOCADA	T.F. ALEXANDRE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS (CNPJ Nº 32.380.176/0001-02)	DESClassificada	A amostra apresentada não atendeu integralmente às exigências do Termo de Referência e do Edital

5. DA CONCLUSÃO:

5.1. Ao 19º do mês de agosto de 2025, em virtude da desclassificação da empresa anteriormente habilitada e classificada no certame, foi formalmente convocada a empresa subsequente, ICOSAN DISTRIBUIDORA LTDA, para apresentação dos documentos de habilitação exigidos pelo edital, bem como da proposta de preços devidamente ajustada ao valor final ofertado.

5.2. A convocada atendeu integralmente ao prazo estabelecido, anexando todos os documentos de habilitação e a proposta comercial exigidos, em conformidade com as disposições editalícias e legais aplicáveis.

5.3. Em seguida, os autos do processo foram encaminhados à análise técnica e financeira, mediante a emissão de memorandos detalhados, com o propósito de subsidiar a deliberação administrativa quanto à regularidade, conformidade e aceitabilidade da proposta apresentada, nos termos da legislação vigente e dos princípios que



regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5.4. Diante do exposto, a sessão encontra-se suspensa até a conclusão das devidas análises, sendo retomada posteriormente para prosseguimento do certame, observando-se estritamente os trâmites legais e editais aplicáveis.

5.2. Ressalta-se que a decisão ora proferida se encontra devidamente fundamentada nos dispositivos previstos no Edital de Licitação da referida contratação, na Lei Federal nº 14.133/2021, nas manifestações técnicas dos setores competentes e na fiel observância ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

É o relatório de habilitação.

Camaragibe/PE, 20 de agosto de 2025.

CAMYLLA C.R. MEIRELES DOS SANTOS
Pregoeira

FÉ E ESPERANÇA